



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
06/07/2017
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador

LEI Nº 10.932, DE 04 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fixa percentual para a revisão geral anual
da remuneração dos servidores públicos do
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e
dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas.

Art. 2º A Lei nº 7.271, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Grupo Ocupacional Controle Externo passa a ser composto dos seguintes cargos:

I - 189 (cento e oitenta e nove) cargos de Auditor de Contas Públicas (ACP), símbolo TC-EXT-02;

II - 29 (vinte e nove) cargos de Técnico de Contas Públicas (TCP) símbolo TC-EXT-01.

§ 1º A investidura nos cargos do Grupo Ocupacional de Controle Externo dar-se-á mediante concurso público de provas, acessíveis a graduados em cursos superiores reconhecidos na forma da Lei;

§ 2º O provimento de cargos do Grupo Ocupacional Controle Externo se fará, paulatinamente, em respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Art. 3º A Lei nº 8.290, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
....."

III - demais cargos de provimento efetivo, de carreira, segundo grupos ocupacionais estabelecidos nesta Lei."

"Art. 5º

III- Grupo Ocupacional - conjunto de cargos de carreira, correlatos quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições a serem desempenhadas;"

"Art. 7º A nomeação para os cargos de provimento efetivo dar-se-á na classe inicial da carreira a que o cargo pertencer e dependerá da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso."

"Art. 22.

§ 1º Para ocupantes dos cargos de nível fundamental, pela:

I - obtenção de certificado de conclusão do ensino médio;

II - obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado e reconhecido;

III - obtenção de mais uma graduação de nível superior em curso de Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizado ou reconhecido;

IV - conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;

§ 2º Para ocupantes dos cargos de nível médio, pela:

I - obtenção de títulos acadêmicos de nível superior legalmente autorizados e reconhecidos;

II - obtenção de mais uma graduação de nível superior em curso de Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizado ou reconhecido;

III - conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;

IV - conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, em uma das áreas indicadas no inciso II.

§ 3º Para ocupantes dos cargos de nível superior, pela:

I - obtenção de mais uma graduação de nível superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizados ou reconhecidos;

II - conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;

III - conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, em uma das áreas indicadas no § 2º, inciso I, deste artigo;

IV- conclusão de curso de pós graduação ao nível de doutorado, em uma das áreas indicadas no § 2º, inciso I, deste artigo.

§ 4º A promoção prevista no caput deste artigo não obedecerá ao interstício exigido no artigo 21, devendo, no entanto, atender ao intervalo mínimo de 01 (um) ano, após a última promoção, obedecendo-se, porém, em qualquer caso, ao cumprimento do estágio probatório.

§ 5º Para os ocupantes de cargos de nível fundamental, a promoção prevista no caput deste artigo deverá atender ao intervalo mínimo de 01 (um) ano após os efeitos da aplicação da promoção estabelecida no art. 21."

"Art. 24. Para efeito de progressão, cada classe de carreira do Quadro Permanente será constituída de dezessete níveis de vencimento, que se diferenciarão pelo equivalente a 1% (um por cento), aplicável sobre o valor do vencimento do nível inicial da classe."

"Art. 26.

§1º Para ocupantes dos cargos de nível fundamental:

I - do nível atual para dois níveis seguintes pela obtenção de certificado de conclusão do ensino médio;

II - do nível atual para três níveis seguintes pela obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado ou reconhecido;

III - do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizado ou reconhecido;

IV - do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso II, com carga horária mínima de 360h.

§ 2º Para ocupantes dos cargos de nível médio:

I - do nível atual para dois níveis seguintes pela obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado ou reconhecido;

II - do nível atual para três níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizado ou reconhecido;

III - do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso II, com carga horária mínima de 360h;

IV - do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, nas áreas mencionadas no inciso II, legalmente autorizado ou reconhecido.

§ 3º Para ocupantes dos cargos de nível superior, pela:

I - do nível atual para dois níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizados ou reconhecidos;

II - do nível atual para três níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso I, com carga horária mínima de 360h;

III - do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, nas áreas mencionadas no inciso I, legalmente autorizado ou reconhecido;

IV - do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação ao nível de doutorado, nas áreas mencionadas no inciso I, legalmente autorizado ou reconhecido."

Art. 4º Os Anexos I, II e III à Lei nº 8.290/2007 passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II e III a esta Lei, respectivamente.

Parágrafo único. Ficam alterados os valores devidos aos servidores pelo exercício das Funções de Confiança (TC-FC), previstos no Anexo VI à Lei nº 8.290/2007, que passa a vigorar conforme o Anexo IV a esta Lei.

Art. 5º O caput do art. 5º da Lei nº 9.705/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Configurada a ocorrência de necessidade extraordinária e específica, o Presidente do Tribunal, por meio de ato instruído por informação da DLAFI, poderá conceder gratificação de atividade especial a Técnico de Contas Públicas e Auditor de Contas Públicas designados para realizar inspeções ou auditorias excedentes às previstas na programação de metas."

Parágrafo único. O Anexo Único à Lei nº 9.705/2012 passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo V a esta Lei.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal, e subsidiariamente, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de julho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

ANEXO I
(Anexo I à Lei nº 8.290/2007)

QUADRO PERMANENTE (QP)

Grupos Ocupacionais e Respective Cargos	Natureza	Código	Quantidade	Requisitos de Admissão	Número da Nota Explicativa sobre Atribuições
(...)					
Agente Condutor de Veículo	Carreira	TC-BAS-01
Agente de Protocolo e Tramitação	Carreira	TC-BAS-02
(...)					
Técnico de Contas Públicas	...	TC-EXT-01	29	Superior	Nota 09
(...)					

QUADRO PERMANENTE (QP)
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
GRUPO OCUPACIONAL – SERVIÇOS AUXILIARES BÁSICOS

(...)

Nota 09

TÉCNICO DE CONTAS PÚBLICAS

(...).

ANEXO II
(Anexo II à Lei nº 8.290/2007)

QUADRO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS (QC)
CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)

Cargos em Comissão (TC-COM)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
(...)			
Assistente Especial da Presidência	02	TC-COM-03-D	...
(...)			
Oficial de Registros, Notificações e Expediente	14	TC-COM-06-A	...
(...)			

ANEXO III
(Anexo III à Lei nº 8.290/2007)

QUADRO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS (QC)
FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
(...)			
Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	14	TC-FC-04-D	Nota 27-C
(...)			

**DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO E SUMÁRIO
DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)**

(...)

Nota 27-C

**ASSESSOR DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS**

Requisitos de Provimento: livre nomeação do Presidente, mediante indicação do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entre servidores do Tribunal.

Atribuições: Assessorar na elaboração de despachos, relatórios, pareceres, peças processuais, pronunciamentos e prestar apoio em quaisquer outras atividades de assessoramento técnico ao membro do Ministério Público a que estiver vinculado.

(...)

ANEXO IV
(Anexo VI à Lei nº 8.290/2007)

QUADRO COMISSIONADO (QC) - FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)

TABELA DE VALORES

FUNÇÕES DE CONFIANÇA (FC)	Código	Valor (R\$)
Diretor de Auditoria e Fiscalização	TC-FC-01-A	7.340,00
Chefe de Departamento	TC-FC-02-A	6.030,00
Coordenador da Ouvidoria	TC-FC-02-B	6.030,00
Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	TC-FC-02-C	6.030,00
Coordenador de Controle e Auditoria Interna	TC-FC-02-D	6.030,00
Coordenador de Normatização	TC-FC-02-E	6.030,00
Assessor Técnico	TC-FC-03-A	5.030,00
Chefe de Divisão	TC-FC-03-B	5.030,00
Secretário de Diretor	TC-FC-04-A	3.400,00
Secretário da Consultoria Jurídica	TC-FC-04-B	3.400,00
Secretário da Consultoria Técnica	TC-FC-04-C	3.400,00
Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	TC-FC-04-D	3.400,00
Secretário de Chefe de Departamento	TC-FC-05-A	2.840,00
Chefe de Serviço	TC-FC-05-B	2.840,00
Secretário de Coordenação	TC-FC-05-C	2.840,00

ANEXO V
(Anexo Único à Lei nº 9.705/2012)

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA OS
SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS OU COLOCADOS À SUA
DISPOSIÇÃO**

ATIVIDADE	Valor (R\$)
Atividades de nível básico	1.000,00
Atividades de nível médio	1.500,00
Atividades de nível superior	3.200,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de soldado e cabo	1.000,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de sargento e subtenente	1.500,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de oficial subalterno ou intermediário	3.200,00